



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 364557120064013400

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2006.34.00.037470-0/DF**

Processo na Origem: 364557120064013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
 RELATOR P/ : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO  
 ACÓRDÃO  
 APELANTE : NESTLE BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIA  
 APELADO : OS MESMOS  
 REC. ADESIVO : NESTLE BRASIL LTDA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PRODUTOS JÁ DISPONÍVEIS NO MERCADO. REDUÇÃO DA GRAMATURA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DIFERENCIADA E OSTENSIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requer expressamente, na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (artigo 523, § 1º, CPC). Agravo retido interposto pela parte Autora não conhecido.
2. De acordo com a regra inserta no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas. A exigência de a oferta e a apresentação serem ostensivas tem lugar, por exemplo, quando há alteração importante em produtos já disponíveis no mercado, pois necessário destacar em que consiste a mudança a fim de chamar a atenção e, com isso, garantir a proteção do consumidor. Afinal, a mudança repentina, mas útil, de uma prática determinada pode passar despercebida à primeira vista, levando a que o participante adira à alteração sem uma avaliação conscientiosa e plena, que certamente faria se dela tivesse sido chamado a atenção.
3. No caso, julga-se o processo no estado em que se encontra, não tendo sido produzida prova, oral ou pericial, pois não conhecido o agravo retido interposto pela parte Autora, em face da decisão do Juízo originário que indeferiu a produção de provas.

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2006.34.00.037470-0/DF**

4. Não há prova de que a parte Autora tenha comunicado ao consumidor de forma ostensiva a redução da gramatura de seus produtos, incidindo na penalidade de multa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. A mera indicação do novo peso do produto, sem diferenciação ostensiva, não atende à regra inserida no artigo 31 do Código, conforme interpretação contida no item 2 desta ementa. E aquela regra já estava inserida no aludido dispositivo legal, não prejudicando a imposição da multa o fato de a Administração ter em momento posterior expedido portaria regulamentando a sanção. A sanção decorre da regra legal e uma portaria tem natureza apenas interpretativa, não inovando no ordenamento jurídico.

5. A imposição da multa ainda se mantém, mesmo que se controverta a respeito da existência de efetivos prejuízos econômicos aos consumidores, decorrentes da redução da gramatura dos produtos. E mesmo que seja tomada na devida conta, também não afasta essa conclusão a circunstância de ter havido redução dos preços dos produtos. O que está em discussão é a afirmação do princípio legal de ser necessário comunicar de maneira ostensiva e diferenciada, conforme previsão no Código de Defesa do Consumidor, sobre alteração importante em prática empresarial, notadamente quando essa alteração consiste em redução da gramatura de produtos já disponíveis no mercado. E essa obrigação deve ser mantida, independentemente da existência de prejuízos econômicos efetivos ou da redução dos preços produtos, circunstâncias que levariam à responsabilização de outra natureza, se fosse o caso.

6. Agravo retido não conhecido.

7. Provimento do recurso de apelação da União e da remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência.

8. Prejudicado o recurso adesivo da parte Autora.

**A C Ó R D Ã O**

Decide a turma, à unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e, por maioria, vencido o Relator, dar provimento à apelação e à remessa oficial da União, e julgar predicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto divergente do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo.

Quinta Turma do TRF da 1<sup>a</sup> Região – 23/07/2014

Juiz Federal **DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

Relator Convocado